



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0025423-58.2013.8.19.0209

Apelante 1: BRUNO INOCÊNCIO FARIAS por si rep. e assistindo seus filhos. **E OUTROS**

Apelado: EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 01)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Óbito de membro da família por atropelamento na pista do BRT. Culpa exclusiva da vítima. Comprovação. Laudo pericial e depoimentos que confirmam a conduta irregular da vítima ao desobedecer a ordem dos operadores de trânsito para não atravessar a pista. Confirmação da sentença de improcedência. Litigância de má-fe configurada, uma vez que a parte autora não cumpriu com o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade. Revogação à gratuidade de justiça que se impõe. A assistência judiciária gratuita tem como pressupostos cumulativos (i) a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo (art. 98) e (ii) o dever de boa-fé objetiva como regra de conduta (art. 5º), o que não se verificou na hipótese. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0025423-58.2013.8.19.0209, em que são Apelantes BRUNO INOCÊNCIO FARIAS por si rep. e assistindo seus filhos E OUTROS e Apelado EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 477/498) interposto por BRUNO INOCÊNCIO FARIAS E OUTROS nos autos da ação indenizatória proposta em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Narra a inicial que a vítima (companheira, mãe e filha dos Autores), no dia 04 de março de 2013, sofreu atropelamento pelo veículo de propriedade da Ré, na faixa do BRT, vindo a óbito. Por tais motivos, requerem indenização por danos morais e materiais.

Foi proferida sentença, às fls. 462/465, julgando improcedente o pedido, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da gratuidade de justiça, observado o artigo 98, §3º do CPC. Condenou, ainda, os Autores por litigância de má-fé, na forma o artigo 80, V, do CPC, a pagar multa equivalente a 10% sobre valor da causa, não havendo isenção nem suspensão de exigibilidade (artigo 81 do CPC). Ante os indícios de tentativa de fraude processual, foi

determinada a expedição de ofícios para a OAB/RJ e para o Ministério Público, com cópia integral do processo.

Em seu recurso, a parte autora rebate a litigância de má-fé reconhecida na sentença, argumentando que arrolar testemunhas equivocadamente não representa tentativa de fraude processual.

No mérito, aduz que o depoimento da testemunha Alexander Santos Fernandes é frágil e contraditório se comparado com o depoimento por ele prestado em outro processo acerca do mesmo fato.

Afirma também que há evidente contradição entre o depoimento da testemunha Alexander e do motorista André Cândido, ao sustentar “*que os agentes estavam voltados para o controle da pista de rolamento regular.*”

Por fim, nega a culpa exclusiva da vítima, alegando que a sua travessia ocorreu no local correto e o momento era tecnicamente apropriado. Alega que os veículos do BRT são muito mais pesados e, conseqüentemente, de frenagem mais difícil. Acrescenta que, no dia do acidente, o semáforo não estava funcionando.

Contrarrazões às fls. 509/520.

Parecer do Ministério Público, às fls. 539/541, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Recebo o recurso no duplo efeito, uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A sentença apelada decidiu a lide de forma adequada, devendo ser confirmada em todos os seus termos.

A presente ação indenizatória por danos materiais e morais é decorrente do óbito de ANA PAULA TÁVORAS DOS SANTOS, integrante da família dos Autores (companheira, mãe e filha), atropelada por coletivo na faixa do BRT.

Em regra, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração do transporte público, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição da República, mesmo quando a vítima não é a usuária do serviço. Como exceção, essa responsabilidade pode ser afastada quando demonstradas as excludentes de ilicitude, como caso fortuito, força maior e fato exclusivo da vítima.

Do Registro de Ocorrência lavrado no dia do acidente (fls. 82), verifica-se que a conduta da vítima foi determinante para a ocorrência do acidente:

DE OUTROS ELEMENTOS//////////

- 1) Piso seco não apresentando deformidades dignas de nota no trecho examinado.//////////
- 2) O tráfego era intenso a hora dos exames. As condições climáticas eram de tempo bom com boa visibilidade.//////////
- 3) Todas as luzes de sinalização do veículo funcionaram no momento do exame; os pneumáticos encontravam-se em bom estado de rodagem.//////////
- 4) O tacógrafo do veículo encontrava-se operante e o disco-diagrama foi retirado do mesmo seguindo em anexo como parte integrante do presente laudo pericial. Registra-se a velocidade de cerca de 52Km/h (cinquenta e dois quilômetros por hora) em momento anterior ao impacto do atropelamento.//////////
- 5) O ponto de atropelamento foi na faixa exclusiva de tráfego do BRT na faixa para travessia de pedestre na pista sentido Barra da Tijuca.//////////
- 6) O semáforo sinalizava em amarelo intermitente e havia controladores de tráfego da CET-RIO orientando o tráfego no local no momento dos exames.//////////
- 7) Nada mais de valor criminalístico fora encontrado no local e nas cercanias.//////////

DINÂMICA//////////

Os elementos coligidos permitiram estabelecer a seguinte dinâmica: o veículo V1 (BRT) examinado trafegava na faixa exclusiva do BRT, no sentido permitido da via com direção de Santa Cruz para o terminal da Alvorada, quando empreendeu uma frenagem de emergência e atropelou dois pedestres que estavam atravessando a pista e adentraram na faixa exclusiva de tráfego do BRT no momento. Após o impacto, V1 repousou cerca de quinze metros a frente do local e uma das vítimas foi arremessada contra o setor lateral esquerdo do veículo V2 (uno) que encontrava-se na faixa da esquerda permitida para automóveis ao lado da faixa exclusiva para BRT.//////////

CONCLUSÃO//////////

Diante do acima exposto, conclui o perito que ocorreu, no local objeto dos exames, um acidente de tráfego, caracterizado como atropelamento, ocorrido conforme fora descrito na dinâmica, de forma que a causa do acidente em tela foi o ingresso dos pedestres (vítimas) na faixa exclusiva de tráfego de ônibus do tipo BRT, na tentativa de travessia da avenida em local próprio, porém em momento inoportuno, de forma que a completa elucidação do fato fica à cargo da competente investigação policial e provas testemunhais ora coligidas.//////////

As testemunhas Italoema Ruas Ribeiro e Alexander dos Santos Fernandes Mendes (fls. 318 e 319/320) asseveraram que o ônibus trafegava em velocidade normal, afirmando ainda a “boa condução do veículo” até o momento do acidente e que vários passageiros relatavam que o motorista não teve culpa pelo fato de as vítimas estarem “indecisas” sobre qual direção seguir enquanto faziam a travessia.

A testemunha André sustenta em seu depoimento (fls. 323/324) que as vítimas “*surgiram entre os carros e restaram na dúvida em prosseguir, ficando na faixa do BRT*”.

Ressalte-se que a testemunha trazida pela parte autora não presenciou o atropelamento (fls. 317), não havendo qualquer indício de que o motorista do coletivo da ré tenha agido com imprudência ou imperícia no momento do acidente.

Ademais, o laudo (fls. 82) informa que o tacógrafo do veículo estava operante e o disco-diagrama registrou a velocidade de cerca de 52Km/h em momento anterior ao impacto do atropelamento, ressaltando que a velocidade máxima permitida para o local é de 60 Km/h.

Deve, portanto, prevalecer o entendimento da sentença, cabendo destacar o seguinte trecho (fls. 464):

“Por fim, já sentenciada demanda que seria conexa (processo 0014185-42.2013.8.19.0209) – por conta da mesma causa de pedir, derivada do mesmo acidente – houve a confirmação pelo TJRJ dos termos da sentença, com a exclusão do nexo de causalidade, por conta da culpa exclusiva da vítima daquela demanda, que atravessava a via juntamente com a vítima da presente, em total imprudência. Eis os termos:

“ De todo o delineado, tem-se que a Autora não cumpriu a contento o teor do artigo 373, I, do CPC, não logrando comprovar o fato constitutivo de seu direito. Por outro giro, as únicas provas constantes dos autos dão conta, realmente, de ter havido culpa exclusiva da vítima, que não atentou bem para as condições do tráfego no momento de cruzar a via.”

Insurge-se a Apelante contra as penas de litigância de má fé que lhe foram impostas.

Os Autores arrolaram testemunhas que teriam assistido o ocorrido. Contudo, as mesmas testemunhas foram arroladas em outro processo (0012430-

58.2013.8.19.0087), em curso na 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo.

Conforme fundamentado pelo Juízo *a quo*, às fls. 463:

“Ora, neste feito se discute um acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido na Avenida das Américas, na Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro – RJ. E no outro processo destacado supra se discute outro acidente de trânsito também com vítima fatal, ocorrido na cidade de Magé/RJ, com partes completamente diversas, e em que curiosamente os respectivos autores são patrocinados também pelos mesmos advogados que os Demandantes deste feito (fls. 372 – 386).

Isso não aparenta ser nenhuma coincidência: as mesmas duas testemunhas, não parentes, teriam presenciado dois acidentes em locais e datas completamente diversos, envolvendo partes completamente distintas, sendo que os processos tiveram os mesmos patronos?

Para piorar mais um pouco, a “testemunha” Stenier Pinheiro Pereira, conforme mostra informação colhida no site do TJ/RJ, já respondeu a ações penais, a seguir:

-Proc. n° 0012406-39.2010.8.19.0021, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias – RJ, cuja ação penal tratava de uso de documento falso (art. 304, CP) c/c Falsidade Ideológica (art. 299, CP);

-Proc. n° 0082964-96.2010.8.19.0001, Plantão Judicial da Capital/RJ, por uso de documento falso (art. 304, CP);

Os patronos ainda arrolaram as ditas testemunhas no processo 0014185-42.2013.8.19.0209 (com base no mesmo

acidente que aqui se analisa, com outros autores), já sentenciado e com a confirmação em grau de recurso pela improcedência. Lá, houve a perda da prova, provavelmente por conta da situação que se narra, de maneira a se evitar problemas. E aqui, nas precatórias, houve a desistência, diante da impugnação da ré. Obviamente sequer se pode afirmar que houve equívoco, já que ninguém arrola, em três processos diversos, as mesmas duas pessoas. Se fosse um equívoco, não haveria insistência na oitiva nos processos posteriores, posto que o erro já seria evidente.”

Age de má-fé a parte que, deliberadamente, altera a verdade dos fatos, trazendo testemunhas fictícias, com o fim de locupletar-se, e é o que se verifica claramente na hipótese.

Forçoso concluir, portanto, que os demandantes não cumpriram com o dever imposto às partes de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I do CPC), incorrendo, pois, em litigância de má fé (art. 80, II, III e V, do CPC).

Passo a analisar, de ofício, a gratuidade de justiça integral concedida à parte autora.

A garantia constitucional de acesso à justiça não pode fomentar o ajuizamento de ações absolutamente destituídas de fundamento, a risco zero.

O Código de Processo Civil, em seu art. 77, II, impõe aos sujeitos do processo o dever de **não formular pretensão** ou apresentar defesa **quando cientes de que são destituídos de fundamento**. Por sua vez, a assistência judiciária gratuita tem como pressupostos cumulativos **(i) a insuficiência de**

recursos para arcar com os custos do processo (art. 98) e (ii) o dever de boa-fé objetiva como regra de conduta (art. 5º). É impensável estimular o acesso à justiça - e a perpetuação de processos - aquele que não possui uma postulação jurídica minimamente plausível e amparada no dever de lealdade.

Logo, cabe ao juiz analisar, pelo ângulo do acesso **responsável** à justiça e a boa-fé, se o benefício deve ser mantido, revogado ou reduzido. Assim sendo, diante das particularidades da causa, revogo a gratuidade de justiça concedida aos Autores e determino o recolhimento de todas as custas e taxa judiciária. Eventuais novos recursos interpostos nestes autos deverão ser objeto do recolhimento integral das respectivas custas.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso. Revogo, de ofício, a gratuidade de justiça concedida à parte autora, com efeitos retroativos.

Reafirmo os termos da sentença, em especial no que tange à determinação de expedição de ofícios para a OAB-RJ (Seção Disciplinar) e para o Ministério Público, com cópia integral do processo.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator